AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1310/2019
PROCESSO Nº 00058.033813/2018-58
INTERESSADO: Roni Piagetti Souto

Brasília, 16 de janeiro de 2019.

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Defesa Prévia**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Recurso**	**Data do Trânsito em Julgado Administrativo**	**Data do Protocolo da Revisão**
00058.518006/2017-20	663745180	001229/2017	31/07/2013	12/06/2017	10/07/2017	03/08/2017	09/04/2018	19/04/2018	R$ 1.200,00	07/05/2018	30/04/2018	29/08/2018

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea ""a"", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151.

Infração: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do vôo.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (fls. 386/400 do volume de processo 00058.518006/2017-20 - SEI 2234427) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração (AI), de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

> CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0342
>
> DESCRIÇÃO DA EMENTA: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do vôo
>
> DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: O piloto, RONI PIAGETTI SOUTO de código ANAC Nº 308791, comandante da aeronave de marcas PR-NEO, como registrado na folha de número 11 do Diário de Bordo nº 16/PR-NEO/2013 na data de 31/07/2013, deixou de registrar as informações da Parte II da folha do diário de bordo, relativas aos registros dos campos: Horas de Célula para Intervenção de Manutenção, Tipo da Próxima Intervenção de Manutenção e Tipo de Última Intervenção de Manutenção. Contrariando ao que determina a IAC 3151 Item 5.5 subitens 1,2 e 3.
>
> CAPITULAÇÃO: artigo 302, inciso II, alínea ""a"", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Item 9.3 da IAC 3151.

1.3. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante da Análise nº 355/2018/CCPI/SPO proferida em sede de primeira instância constante dos autos (SEI 1660035), com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.4. **Da sanção aplicada -** A autoridade competente decidiu, na data de 09/04/2018, considerados todos os elementos presentes nos autos pela aplicação da sanção de multa em desfavor do interessado, Sr. RONI PIAGETTI SOUTO no valor de **R$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais)**, patamar mínimo para a infração imputada considerada a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008.

1.5. Interessado regularmente notificado da decisão em 19/04/2017 (SEI 1814813).

1.6. Apresentou Recurso em 07/05/2018, intempestivo, conforme Despacho ASJIN 2139600 e, por isso, não reconhecido. O interessado foi notificado quanto à intempestividade do Recurso, conforme Ofício nº 281/2018/ASJIN-ANAC, em 24/08/2018.

1.7. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, SEI 2182165, no qual, em síntese, requer:

> I - seja revista a decisão que singelamente desconsiderou as questões de direito e fáticas apresentadas em sede de recurso, devendo ser aquelas analisadas em seu mérito, pelas razões legais apontadas, e o que mais possa ser acrescido;
>
> II - caso superados os fundamentos acima, e, por mera hipótese, não seja anulado o ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração guerreado com base nas demonstrações de nulidade supra, o que se admite mais uma vez apenas por amor ao debate e em razão do Princípio da Eventualidade, deve ser considerada a pena de advertência, em virtude da sua visível violação aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não Confisco e da Capacidade Contributiva;
>
> III - protesta provar o alegado através de todos os meios em Direito admitidos, notadamente o depoimento do tripulante, dos Inspac's e eventual oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, posterior juntada de documentos, etc., requerendo ainda que seja observado o disposto no art. 29 da Lei n° 9.784/99 e no artigo 5°, § 1° da Lei 8906/94.

1.8. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

1.9. Consta dos autos Certidão de Trânsito em Julgado administrativamente no dia 30/04/2018.

1.10. Vêm os autos para análise.

1.11. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.2. Julgo o processo apto para receber a análise e juízo de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos pedidos de revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão da Diretoria:

> Seção XI
>
> Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância
>
> Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:
>
> (...)
>
> III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)
>
> (...)
>
> b) **pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias**. (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)
>
> *(grifos nossos)*

3.2. Observa-se que a Revisão deve ser processada pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

> RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.
>
> Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.
>
> Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:
>
> I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;
>
> **II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais**;
>
> (sem grifo no original)

3.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

> **Lei nº. 9.784/1999**
>
> *Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*
>
> *Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

3.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf].

3.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

> Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.
>
> Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.
>
> [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores.* Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 05 fev. 2018. Disponivel em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.6. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*".

3.7. Isso posto, o interessado falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.

3.8. Ainda que o Recurso fosse interposto dentro do prazo, escrutinando suas razões, nota-se reiteração *ipsis literis* dos argumentos já enfrentados pela decisão ora sob pedido de revisão.

3.9. Quanto ao requerido na petição revisional tem-se que: quanto ao pedido "I - para que seja revista a decisão que singelamente desconsiderou as questões de direito e fáticas apresentadas em sede de recurso, devendo ser aquelas analisadas em seu mérito, pelas razões legais apontadas, e o que mais possa ser acrescido" dispõe a Lei 9.784/99 em seu artigo 63, inciso I que: "O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo", não havendo que prosperar tal pedido.

3.10. Quanto a aplicação da pena de advertência, verifica-se que a legislação não previa tal hipótese, conforme excerto da a seguir da RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008, vigente à época da Decisão Proferida em primeira instância e que dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

> Resolução 25/2008
>
> TÍTULO III
>
> DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES
>
> CAPÍTULO I
>
> DAS PENALIDADES
>
> Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:
>
> I - multa;
>
> II - suspensão;
>
> III - cassação;
>
> IV - detenção;
>
> V - interdição;
>
> VI - apreensão;

> VII - intervenção; e/ou
>
> VIII - as demais previstas na legislação de competência da ANAC.

3.11. Sendo assim, também não merece prosperar tal pedido.

3.12. No que concerne ao argumento pela realização de prova testemunhal no feito, assevera-se que a Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), art. 292, § 2º) é direta em assentar que o procedimento para apuração e constituição das infrações às normas previstas naquele Código e em normas regulamentares é sumário:

> Art. 292. É assegurado o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares.
>
> § 1° O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos.
>
> **§ 2° O procedimento será sumário**, com efeito suspensivo.
>
> [Grifou-se]

3.13. Significa dizer que os ditames do CBA devem ser compostos numa exegese integrativa àquela norma especial. Em sendo sumário o processo, estando a infração e/ou conclusão da Administração fulcrada em elementos documentais, não há que se falar em realização de oitiva testemunhal.

3.14. Por mais, inexiste previsão expressa na citada lei da etapa de oitiva de testemunhas.

3.15. Tanto é verdade que as normas da ANAC que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito de suas competências, Resolução ANAC nº 25/2008 e sua sucessora, Resolução Anac nº 472/2018, todas com alicerce na Lei 9.784/1999, **não** contemplam etapa de oitiva testemunhal no processo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades.

3.16. É também a conclusão dos tribunais pátrios que, nestes casos, descabe a oitiva de testemunhas **e não há que se falar em nulidade**.

> TJ-RS Apelação Cível 70057798498 (TJ-RS)
>
> EMENTA: INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. **Não há nulidade do processo administrativo, diante da inexistência de previsão legal de prova testemunhal no âmbito administrativo.** Precedentes do TJRGS. Apelação com seguimento negado (Vigésima Segunda Câmara Cível, TJRS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/12/2016)

> TRF-3 Agravo de Instrumento AG 94924 SP 2005.03.00.09492-0 (TRF-3)
>
> EMENTA: ADMINISTRATIVO E FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPROVIDO. 1. Considerado que o lançamento fiscal foi realizado **com base em documentos, não pode ser desconstituído através de depoimentos, até porque, na via administrativa, estes não são prestados mediante compromisso judicial de dizer a verdade**. 2. Inviável a suspensão do processo administrativo, vez que a instância administrativa não esgota a possibilidade de discussão da dívida previdenciária, sendo certo, ademais, que **cabe à autoridade administrativa avaliar e decidir da prova necessária à sua convicção, nos termos do art. 29 da Lei 9.784/99**. Agravo improvido.
>
> A TURMA, À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Quinta Turma, em 17/08/2006.
>
> [Grifou-se]

3.17. Isso posto, de se entender que a decisão se mantém pelos seus próprios termos, conforme análise do competente decisor em primeira instância.

3.18. Ratifica-se o afastamento dos pleitos do interessado.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à** REVISÃO, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTENHA-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de RONI PIAGETTI SOUTO, de multa no valor de **R$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais)**, que consiste o crédito de multa SIGEC nº 663.745/18-0, pela infração disposta no AI 001229/2017.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 16/01/2020, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3510118** e o código CRC **C0F9ED34**.